



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000356787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102735-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que são agravantes PRISCILA GOMES DE OLIVEIRA e PAULO BARBOZA, são agravados MARIA ELAINE GOMES SILVA, CLEBER ROMEU VIEIRA DA SILVA e MARIA ELAINE GOMES SILVA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2102735-09.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Diadema

Agravante(s): **Priscila Gomes de Oliveira e outro**

Agravado(a)(s): **Maria Elaine Gomes Silva e outros**

Voto nº 8823

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu justiça gratuita e condenou ao pagamento do quíntuplo das custas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência de recursos dos Agravantes para concessão da justiça gratuita e a legalidade da condenação ao pagamento do quíntuplo das custas processuais.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de insuficiência de recursos é relativa e pode ser afastada por elementos nos autos que demonstrem capacidade financeira.

4. Os Agravantes possuem investimentos significativos, o que afasta a presunção de hipossuficiência.

5. A condenação ao quíntuplo das custas é inaplicável, pois não houve revogação de benefício, nem má-fé.

IV. Dispositivo e Tese

6. RECURSO PROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A presunção de insuficiência de recursos é relativa e pode ser afastada por provas em contrário. 2. A condenação ao quíntuplo das custas é inaplicável sem revogação de benefício e má-fé.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 09/10 que, nos autos da ação regressiva de cobrança por danos morais e materiais, indeferiu o benefício da justiça

gratuita aos Agravantes e condenou-os no pagamento do quántuplo das custas processuais.

Alegam que o pagamento de tributo não pode ser utilizado como penalidade. Argumentam com o direito de acesso à justiça. No mais, afirmam não possuírem grandes rendimentos. Requerem, liminarmente, a concessão da antecipação da tutela recursal com o afastamento da condenação de recolhimento no quántuplo das custas processuais. No mérito, pugnam pela ratificação da liminar (fls. 01/08).

É o relatório.

Verificada a tempestividade, dispensado até esta oportunidade o recolhimento de preparo com base no § 1º do artigo 101 do Código de Processo Civil, e presentes os pressupostos de admissibilidade, processa-se o recurso.

Inicialmente, cumpre destacar que, em se tratando de agravo de instrumento no qual não cabe sustentação oral no julgamento (art. 937, VIII, do CPC), nada impede a imediata adoção do julgamento virtual.

Ainda, por economia e celeridade, desnecessária a intimação para contraminuta (art. 277 do CPC), em razão da ausência de prejuízo e das condições de imediato julgamento.

No mérito, o recurso comporta provimento.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal prevê que “o *Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”. O art. 98 do CPC, por sua vez, estabelece que “a *pessoa natural ou jurídica, brasileira ou*

estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, enquanto determina de maneira expressa em seu art. 99, § 3º: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Ocorre que referida presunção é relativa, de modo que pode ser infirmada quando *“houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”* (art. 99, § 2º, CPC).

Na hipótese, como bem salientado pela i. Magistrada a quo: *“Conforme documento de fls. 10/40, declararam eles ser empresários à Receita Federal – condição omitida na exordial. Ainda, que possuem investimentos em várias instituições financeiras na ordem de R\$ 259.000,00 (duzentos e cinquenta e nove mil reais). Tal alegação afronta a inteligência do homem médio em crer serem eles hipossuficientes, pois R\$ 659,00 de custas iniciais não têm o condão de abalar a estabilidade financeira dos requerentes.”.*

Assim, na hipótese em apreço, os Agravantes apresentam perfil diferente dos postulantes que são verdadeiramente destinatários do benefício. Diante disso, tem-se que os Recorrentes possuem suficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

E, sendo a condição de beneficiário da gratuidade da justiça a exceção e não a regra em nosso ordenamento, cabe ao magistrado o criterioso controle acerca da concessão do benefício, sob pena de deturpá-lo. Afinal, seu objetivo é garantir o direito constitucional de acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar

pelas custas do processo.

Assim, em que pesem os argumentos dos Agravantes, de rigor o indeferimento da gratuidade da justiça.

Contudo, não obstante acertada a decisão de indeferimento do benefício da gratuidade de justiça, inaplicável a determinação de recolhimento do quintuplo devido, com fundamento no parágrafo único do artigo 100 do CPC.

Dispõe referido artigo: *“Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.”.*

Ora, não se tratando a hipótese de revogação de benefício, mas sim de indeferimento inicial, não se aplica o dispositivo acima, até porque não restou caracterizada a má-fé dos Agravantes, como elemento necessário à aplicação dele.

Por fim, anoto que, não comprovado o recolhimento preparo do presente recurso e não tendo sido deferida a benesse da gratuidade da justiça, deverão os Agravantes recolherem ou comprovarem o recolhimento do valor do preparo deste recurso e a vinculação da guia respectiva, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso, com**

determinação.

Não recolhido o preparo no prazo determinado, encaminhe-se para que o débito seja incluído na dívida ativa, via sistema eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, sem necessidade de ofício

Após, archive-se.

Alerto às partes que, em caso de interposição de embargos de declaração, poderá ser observado o disposto no artigo 1.026, §§ 2º a 4º, do Código de Processo Civil, inclusive nas hipóteses em que se pretenda o mero prequestionamento, uma vez que este está implícito na solução dada pelo Tribunal de origem.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital